



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.892, da Comarca de CURVELO, sendo Apelante: ALZIRA MENDES DE MELO e Apelados: JOAQUIM MENDES SOBRINHO e SUA MULHER.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Alzira Mendes de Melo ajuizou execução contra Joaquim Mendes Sobrinho e s/mulher, com apoio no título de fl. 5 com vencimento para 26 de abril de 1981. A ação foi despachada a 26 de abril de 1984, quando o MM. Juiz concedeu a credora 30 dias de prorrogação do prazo destinado a promover a citação. Aos 8 de maio de 1984, após pagar as custas prévias (fls. 7, 8, 9 apenso), foi o mandado entregue ao oficial (fl. 10 apenso) que citou o réu e sua mulher aos 8 de agosto de 1984 (f.14v. apenso), realizando a penhora e intimação da mesma a 12 e 18 de dezembro daquele ano (fls. 14v. e 15v. dos autos de execução, apenso). Embarga apenas o varão alegando apenas a prescrição do título. Impugnou a credora alegando que diligenciou a citação e que se demora ocorreu na citação esta se deve ao emperramento da máquina judiciária. Traz acórdão onde se noticia decisão deste Tribunal neste sentido (fl. 9 TA). O Magistrado entendeu que dia 26 de abril de 1984 já estava prescrito o título. Recorre a tempo a exeqüente asseverando que o MM. Juiz desconheceu os artigos 125 do Código Civil e 184 do C.P.C. vez que o dia do início se exclui da contagem do prazo. Resposta a fls. 20/23 onde o recorrido imputa negligência à credora. Preparo regular (fl.24v. TA).

b) Dou provimento ao recurso. O MM. Juiz cometeu, pelo menos, dois equívocos iniciais. O dia de início do prazo se exclui de tal sorte que a 26 de abril de 1984 ainda não se escoara o lapso de três anos. Na verdade, a regra contida nos artigos 125 do C. Civil e 184 do CPC nos dizem que a ação foi <sup>afeta</sup> ~~afeta~~ afeta da a tempo.

Em segundo lugar, dia 26 de abril de 1981, da



ta do vencimento do título caiu em domingo. Assim a cambial não era exigível, não poderia ser cobrada neste dia, como se vê dos artigos 72 e 77 da Lei Uniforme. Dessarte se lidos com atenção o processo, o título, o calendário e a lei, vê-se que impossível falar-se em prescrição ocorrida a 26 de abril de 1984 porque a cambial teve seu vencimento prorrogado, por força de lei, para o dia 27 (vinte e sete) de abril de 1981. O dia 27 de abril se exclui e por isto a ação poderia ser proposta mesmo após a data em que o foi, ou seja no dia seguinte. Assim não só foi proposta a tempo a ação como não foi proposta no último dia.

O Magistrado cometeu equívoco maiúsculo e sem sustentação sua sentença.

c) De outro lado a parte não pode ser penalizada pela ineficiência dos serviços da Comarea. Apenas para exemplificar o emperramento da máquina judiciária veja-se que os autos foram enviados para a contadora para verificar o montante do valor de complementação de custas aos 8 de maio de 1984 e de lá apenas retornou a 8 de junho de 1984. Permaneceram os autos ali um mês para que se realizasse simples conta (fls. 10v., 11, 12v. do apenso).

Nossa jurisprudência já se pacificou no sentido de que não se opera decadência ou prescrição se eventual demora para a citação do réu ou do executado se deve ao emperramento da máquina judiciária e quando a parte fez o que lhe tocava. É o caso dos autos onde a credora fez o que lhe competia e apenas os serviços do cartório e do meirinho, sobre o qual não tinha controle, não funcionaram.

Como relator da Ação Rescisória 905, o Des. Humberto Theodoro assentou, ao rejeitar preliminar de decadência que "se atraso houve, não foi na promoção a cargo da parte, mas tão-somente nos atos executivos funcionais do serviço judiciário" (grifei. DJ M.G. 03/12/83).



Ao relatar o agravo de instrumento onde se atacou a decisão acima sublinhou o eminente Desembargador Capane-  
ma de Almeida que "protocolada a petição dentro do prazo, fica rea-  
guardada a tempestividade da ação se ao autor não couber culpa pe-  
la citação tardia" (Ag. Reg. na A.R. 905, decisão unânime das eg.  
Câmaras Cíveis, D.J.M.G., 03/12/83).

d) A meu sentir a apelante cumpriu tudo que es-  
tava a seu cargo, requereu a tempo e pagou as diligências e as cus-  
tas antecipadas, inclusive até depósito para a "Caixa Conservação  
Palácio da Justiça" (fl. 8 TA, apenso). Tudo o que se lhe pediu  
foi providenciado. Contudo, não se podia exigir de parte que rea-  
lizasse a citação, ato privativo do meirinho. Se atraso houve rea-  
ponsável é o serventuário e a parte não pode ser prejudicada.

e) Este Tribunal tem colocado bem este proble-  
ma e nunca decreta prescrição se a demora da citação se deve a ne-  
gligência do meirinho ou emperramento da chamada "máquina judici-  
ária".

A apelante lembrou a excelente decisão tomada  
pela egrégia 1ª Câmara Cível cuja ementa trouxe a fl. 9 TA (D.J.  
M.G. de 15/03/85).

Outro importante julgamento se deu quando da  
apreciação de embargos declaratórios na Apelação 23 996 (RÉTANG  
19 p. 68/80). O eminente Juiz Guido de Andrade assim conceituou,  
com precisão, as figuras em exame: "Respondo ao embargante: cus-  
tas pagas (ou antecipadas), petição despachada pelo Juiz, manda-  
do citatório expedido e entregue ao Oficial de Justiça, era, de  
fato, "tudo quanto ao autor incumbia fazer", o que não é, maxima  
vênia, concluir que o disposto no § 3º do art. 219 seja uma inu-  
tilidade". Situações existem que podem exigir daquelas que ingres-  
sam em juízo alguma coisa a mais que o pagamento de custas e um  
mandado de citação expedido. Não, porém, no caso dos autos. Aqui  
- como frisamos no voto questionado - desde que o autor não foi

intimado para qualquer providência necessária à concretização do ato citatório, não se lhe há que imputar desídia na cogitada promoção. Era natural de sua parte esperar que a citação se operasse." (RÉTANG, 19/71). Já havia antes este excelente Juiz esclarecido que "Promover a citação não é efetuar-la. É pagar ao Cartório e ao Oficial de Justiça as custas destinadas a esta diligência" (RJ TA 19/79). No mesmo sentido votaram os eminentes Juizes Haroldo Sodré (vol. cit. p. 74,80) e Xavier Ferreira que emprestou expressa adesão ao entendimento do Juiz Guido Andrade (vol.19, p.70).

f) Esta posição se afina com a melhor doutrina nacional e européia.

No Brasil Moniz de Aragão define promover a citação como os atos que tocam à parte para atingir o objetivo e que se resumem em custear as despesas necessárias (Com. ao CPC, Ed. Forense, 4ª ed., Rio, 1983, nº 239, p. 243).

Assim também na Itália onde não se aceita que se impute à parte a obrigação de praticar ato se para fazê-lo não é antes intimada. A matéria lá é cuidada a nível constitucional.

Em julgamento de arguição de inconstitucionalidade na Corte Constitucional da Itália, entre outras observações colho esta: "caso se queira garantir às partes a possibilidade de obter o pronunciamento de mérito que constitui o fim do processo, é imperioso admitir como inderrogável pressuposto para a fluência do prazo ao qual seja ligada decadência ou preclusão que o fato processual do qual se atribua o caráter de dies a quo do prazo se ja levado ao conhecimento da parte" (Giurisprudenza costituzionale, 1970, ano XV, fascículo 2, p. 450 segs., sentença 34 de 4 de março de 1978). Vê-se assim que apenas se pode debitar desídia ou negligência à parte se ela, intimada para praticar o ato não o faz.

É o que disse o eminente Juiz Guido Andrade: se a parte paga as custas referentes ao ato a ser praticado pelo

meirinho, e dela não se exige mais nada, se não é intimada para praticar qualquer outro ato, fez tudo o que lhe competia e nada lhe pode ser imputado e nenhuma culpa terá pelo retardamento de citação, ato a cargo do meirinho.

Nos autos não há notícia de que a autora fosse intimada para praticar qualquer ato e não o tenha feito. Ao contrário pagou todas as custas que lhe foram cobradas (fl. 6, 7, 8 9 do apenso) tanto que o mandado foi expedido (fl. 10 apenso) e pagou até a penhora realizada como se vê do recibo de fl. 15v. Tudo o que se pediu da credora ela o fez e a demora se deve aos serviços ineficientes da Comarca onde uma conta simples se faz em mais de trinta dias (fls. 10v. e 11 do apenso).

Assim, a apelante cumpriu tudo para o que foi intimada, como o preceitua a melhor jurisprudência, a boa doutrina nacional e atual posição da ciência jurídica dos países europeus.

g) Assinalo ainda que a posição aqui assumida se afina com a adotada pelo eg. S.T.F. Este conhecendo do recurso, porque acolheu arguição de relevância, lhe deu provimento, para ter como não ocorrida a prescrição porque a citação "independia de qualquer providência do demandante" (R.T.J. III/1.116).

Em nosso Tribunal a posição é antiga. O Desembargador Gouthier de Vilhena quando juiz nesta Corte já dissera, ao repelir arguição de prescrição: "pela falta administrativa do auxiliar da justiça, portanto, não pode ser responsabilizado o exequente, razão pela qual não acolho a alegada prescrição trienal do título promissório" (Ap. 8.361, in Edson Prata, Repertório de Jurisprudência do CPC, vol. 4, p. 1154).

A lei diz que é ao Juiz compete dirigir o processo (CPC art. 125) e ele, e não a parte, é quem pode fiscalizar a atuação do meirinho e fazer com que o mesmo cumpra o dever.

h) Dou provimento a apelação para rejeitar os



embargos. A única alegação do apelado refere-se à prescrição. Esta foi decidida em primeiro grau e agora a enfrento. Inexiste na razão para que retornem os autos para nova sentença. Os embargos contêm uma só questão que receberá <sup>o</sup> desate em dois graus de jurisdição.

Condeneo o apelado nas custas dos processos, do recurso e em honorários que fixo em Cz\$1.000 (CPC art. 20, § 4º).

O embargante pede expressamente ao final de sua apelação que este seja acolhido para o fim de se julgar improcedentes os embargos, "invertidos os <sup>ônus</sup> ~~ônus~~ da sucumbência". <sup>Em</sup> ~~Com~~ matéria de encargos processuais o Juiz, de primeiro ou segundo grau, não se prende ao pedido da parte e <sup>deu</sup> ~~deu~~ porque não se fiea adstrito ao pedido de simples "inversão dos ônus da sucumbência". A espécie recomenda que se aplique o § 4º do artigo 20 do CPC como feito a cima.

Em síntese: dou provimento para julgar improcedente o pedido contido nos embargos, sucumbência como fixado, e deverá a execução prosseguir para a satisfação da credora.

Os honorários fixados abrangem execução e em**bar**gos."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Ação proposta antes da ocorrência da prescrição.

Pagou e recolheu, no momento próprio, taxa judiciária e custas prévias.

Mandado foi expedido em 08.05.84, ponderando que o MM. Juiz, já na inicial, atendendo a pedido da exeqüente, prorrogou por 30 dias o prazo para a citação.

O sr. Oficial de Justiça, recebendo o mandado em 08.05.84, somente veio a proceder à citação no dia 08.08.84.



Ora, não se pode debitar, nessas circunstâncias, à credora qualquer atraso, falha ou falta no pronto cumprimento do ato citatório. Fez o que lhe competia. O resto era de atribuição do mecanismo judiciário.

Outrossim,

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição" (Súmula nº 78 do T.F.R.).

Por outrolado, "Não sendo imputável ao autor a demora na citação, não pode ser prejudicado" (RTJ 81/287, 81/990, 91/1174, 102/445, 111/1116, entre outros citados por Theotônio Negrão, in CPC Anotado, 16ª ed., fl. 120).

A única matéria dos embargos foi a prescrição. Não houve negativa do débito.

Assim, repelindo-se a tese acatada pela r. sentença, os embargos são improcedentes, devendo prosseguir-se a execução.

No mais, com o em. Relator, inclusive na sucumbência, dando-se provimento ao recurso."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."